



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.913684/2018-32
ACÓRDÃO	1001-003.394 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGUA VIVA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sala de Sessões, em 8 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-007.412, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Vitória- ES emitiu o Despacho Decisório nº. 2586869 no dia 18 de fevereiro de 2019, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 48/52):

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 92.127,05.

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00.

Características do DARF discriminado

(...)

A partir do DARF para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019.

PRINCIPAL- R\$ 94.016,64 MULTA- R\$ 18.803,32 JUROS- R\$ 3.854,68”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que em 31 de julho de 2018 compensou o pagamento indevido a maior de IRPJ relativo ao 1º. Trimestre de 2018, no valor de R\$ 94.016,64 através do processo PER/DCOMP nº. 39397.25435.310718.1.3.04-8449.

Asseverou que o valor utilizado para a compensação do referido imposto, teve como origem o pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código receita 0220, relativo ao 1º trimestre de 2018.

Salientou que incorreu em erro nas apurações dos impostos e contribuições, na competência a declarar dos débitos supracitados, simplesmente pagando um valor maior do que era devido.

Pontuou que após verificar a inconsistência de informações, a mesma retificou a DCTF relativa a março de 2018, excluindo do quadro de débito do período o valor de R\$ 217.667,15 e informando o débito no valor de R\$ 125.058,17, relativo ao IRPJ código de receita 0220.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 105-007.412- DRJ/05

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 54/59).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 67/598):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 10783.913684/2018-32

ÁGUA VIVA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão n. 105-007.412, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05- DRJ05, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I- SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou o PER/DCOMP n. 39397.24345.310718.1.3.04-8449 visando à utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de IRPJ (Código 0220), no 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 92.608,98, para compensar débito da mesma natureza, do 2º trimestre de 2018.

A DRF- Lauro de Freitas, contudo, proferiu despacho decisório indeferindo o pedido, sob o entendimento de que o valor havia sido integralmente alocado para pagamento do imposto devido no período.

Em face do referido despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando, em síntese, que a DCTF em que os impostos foram declarados havia sido transmitida com erro de preenchimento, o que motivou a sua retificação, após o despacho decisório.

Na DCTF retificadora foi alterado o valor devido a título de “IRPJ” para o 1º trimestre de 2018, com a consequente demonstração do recolhimento a maior no montante de R\$ 92.608,98, o que não havia sido analisado pela SRFB.

Não obstante, a 2ª Turma da DRJ05 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, sob o entendimento de que não foram apresentados subsídios que “(...) comprovem a existência do direito líquido e certo à restituição e/ou compensação (...)”.

Todavia, com o devido respeito, o v. acórdão merece ser integralmente reformado, sendo reconhecido o crédito e, consequentemente homologado o pedido de compensação, conforme será comprovado a seguir.

II- TEMPESTIVIDADE:

A Recorrente foi cientificada do acórdão via comunicação enviada para a Caixa Postal em Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”) em 21/09/2023 (e-fl. 64), de modo que, nos termos do art. 23, § 2º, III, alínea “b”, do Decreto nº 70.235/1972, o prazo de 30 dias para interposição do recurso, previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, começou a fluir no dia 22/09/2023, primeiro dia útil subsequente à intimação, encerrando-se em 21/10/2023 (sábado), postergando-se para 23/10/2023, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972. É tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A REFORMA DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO:

III.1- Do direito à compensação

Por estar submetida a tributação pelo Imposto de Renda com base no lucro real, a Recorrente opta pelo pagamento trimestral, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.430/1996, de modo que fica obrigada a realizar os cálculos definitivos nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Não obstante, o art. 165 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, inciso I, da IN/RFB n. 1.717/2017 (atual art. 3º da IN/RFB nº 2.055/2021), garantem ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, independente de prévio protesto, seja qual for a modalidade do seu pagamento, em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior.

No caso em apreço, como já destacado, a Recorrente constatou a existência de crédito decorrente do recolhimento a maior a título de IRPJ (Código 0220), no 1º trimestre de 2018, no valor de R\$ 92.608,98, o que motivou a apresentação do PER/DCOMP n. 39397.25435.310718.1.3.04-8449, a fim de extinguir o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2018, nos termos do art. 156, II, do CTN.

A i. 2ª Turma da DRJ05 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a não homologação da compensação sob o fundamento de que a Recorrente não teria conseguido comprovar a higidez do crédito, uma vez que apresentou apenas a cópia da DCTF original e retificadora, nos termos a seguir:

(...)

Todavia, com o devido respeito ao entendimento, referidos documentos, aliados à Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), transmitida à RFB em 07/2019, deveriam ser suficientes para demonstrar a existência do crédito, porquanto nesta consta a correta apuração do IRPJ devido em cada trimestre de 2018.

Não obstante referida documentação possa ser acessada pela Autoridade Julgadora, a ora Recorrente, visando subsidiar o presente recurso, junta a cópia dos Blocos M e N, onde constam os cálculos dos referidos valores.

Conforme se observa na DCTF original (e- Fls. 19-26), foi inicialmente declarado uma valor devido a título de IRPJ no montante de R\$ 217.667,15, o qual foi integralmente recolhido via DARF:

(...)

Todavia, no resultado da apuração do lucro real trimestral, foi identificado uma valor devido à título de IRPJ no 1º trimestre de 2018, no montante de R\$ 125.898,12:

(...)

Ao ser intimada do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação, a Recorrente identificou que a DCTF não havia sido retificada para fins de ajustar a declaração ao cálculo da ECF, de modo que realizou a alteração e apresentou o documento no presente processo:

(...)

Observa-se que há uma pequena diferença entre o valor correto indicado na ECF, e o valor declarado na DCTF retificadora, o que igualmente não obsta o reconhecimento do crédito, pois de fato houve um recolhimento a maior, uma

vez que o IRPJ devido, nos termos da ECF era de R\$ 125.898,12, enquanto foi reconhecido pela Recorrente o montante de R\$ 217.667,15. Existe, portanto um crédito confirmado e disponível de R\$ 91.769,03.

Em que pese a ECF não tenha sido apresentada pela Recorrente junto da DCTF retificadora, como já salientado, esta pode ser acessada pela RFB, inexistindo óbice para a confirmação da higidez e disponibilidade do crédito.

Sobre o tema, se destaca trecho do julgamento realizado pela Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Cassio Schappo:

(...)

Pode-se dizer que caberia à Autoridade Fiscal esgotar os meios para apuração da verdade material, pois apenas em situações excepcionalíssimas é que a legislação autoriza o Agente Fiscal a presumir a ocorrência de determinado fato, como a suposta ausência de crédito, mesmo que tenham sido juntados todos os comprovantes de recolhimento do período.

Deve-se também levar em conta, aqui, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e o relativo à impossibilidade de enriquecimento sem causa do Fisco, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, bem como do art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

A bem da verdade, todos os procedimentos administrativos fiscais têm o específico objetivo de apurar, com exatidão, os fatos ensejadores dos pedidos. Sendo assim, como corolário do princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, o pedido de compensação tem de se pautar em outro princípio fundamental: o da verdade material.

Em outras palavras, o princípio da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada.

Neste sentido é o entendimento deste e. CARF, conforme atestam as ementas abaixo colacionadas:

(...)

Portanto, o que se conclui é que a Autoridade Fiscal possuía elementos robustos capazes de conduzi-la à conclusão de liquidez e certeza do crédito passível de pedido de compensação, conforme amplamente ventilado acima sobretudo diante da possibilidade de proceder a consulta aos sistemas internos da própria RFB.

Assim, quer pela aplicação tributária, quer pelo sentimento de mútuo zelo na relação tributária, mediante a adequada apuração dos créditos do 1º trimestre de 2018 na apuração fiscal da Recorrente, não há, dentro da legalidade, razões para não homologar o pedido, com o reconhecimento da disponibilidade do crédito.

E é exatamente este tipo de falta de razoabilidade que o Superior Tribunal de Justiça veda em seus julgados, mutatis mutandis:

(...)

Do corpo do venerado voto extraem-se admiráveis lições sobre os objetivos de direito público e aplicação dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal, todos, em primazia da verdade fática e do direito do contribuinte:

(...)

Portanto, Senhores Julgadores, seja com amparo no princípio da verdade material, seja com amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e o relativo à impossibilidade de enriquecimento sem causa do Fisco, há que se reconhecer a existência e disponibilidade do crédito pleiteado, conforme amplamente demonstrado.

IV- PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria e a este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, para que:

i) seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se o acórdão n. 105-007.412, com a consequente homologação da DCOMP nº 39397.25435.310718.1.3.04-8449, ante a demonstração da existência e suficiência do crédito de IRPJ decorrente do recolhimento a maior no 1º trimestre de 2018; ii) subsidiariamente, acaso estes Ilmos. Conselheiros entendam de forma diversa quanto ao arcabouço probatório anexados aos autos, requer-se seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada Perícia Contábil, nos termos dos artigos 16, inciso IV do Decreto n. 70.235/1972 e art. 38 da Lei n. 9784/99, analisando-se toda a documentação fiscal da Recorrente à disposição da RFB, no período autuado, para buscar a verdade real e, então, ratificar a regularidade das compensações efetuadas.

Por fim, requer-se que todas as intimações/publicações atinentes ao presente processo que não sejam processadas via e- CAC sejam realizadas em nome (...), sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2023”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Notificação

A Recorrente pleiteia que todas as intimações/publicações atinentes ao processo não sejam processadas via e- CAC, mas que sejam realizadas em nome e no endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo" (123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Ante o exposto, rejeito tal pedido.

Perícia Contábil

A Recorrente pleiteou a realização de perícia contábil para que seja analisada toda a documentação fiscal da mesma à disposição da RFB no período autuado.

Pois bem.

Sobre a perícia, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº 163, senão vejamos o teor:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 39397.25435.310718.1.3.04-8449, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRPJ referente ao 1º. Trimestre de 2018, código receita (0220) no valor de R\$ 94.498,20.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 48/52, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos com a seguinte utilização. Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte conclusão: Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima não identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “os créditos utilizados para compensação, tem como origem pagamento indevido ou a maior, referente a apuração errônea de valores a pagar no período de

primeiro trimestre de 2018 referente ao IRPJ (0220) no valor original de R\$ 92.137,05, atualizado com a taxa Selic para o valor de R\$ 94.498,20”.

Esclareceu ainda, que “após verificar a inconsistência de informações, a mesma declara ter retificado a DCTF referente ao mês de 2019, retirando do quadro de débito do período o valor de R\$ 217.667,15, informando o débito no valor de R\$ 125.058,17, referente ao IRPJ código receita 0220.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 55-59):

“(…)

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal), como no caso em tela, não é suficiente para modificar o despacho decisório.

Para provar que a DCTF Original foi preenchida com erro é necessário que a contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DCTF Retificadora corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

No presente caso, como visto, os documentos que acompanham a manifestação de inconformidade são as DCTF: Original e Retificadora.

Diante da ausência de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à restituição e/ou compensação, deve-se concordar com o despacho decisório em questão e ratificar o não reconhecimento do direito creditório.

Ressalta-se que a matéria aqui discutida foi objeto da Súmula 164, aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, em 06/08/2021, transcrita a seguir:

(…)

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o decido no despacho decisório”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “ao ser intimada do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação, a Recorrente identificou que a DCTF não havia sido retificada para fins de ajustar a declaração ao cálculo da ECF, de modo que realizou a alteração e apresentou o documento no presente processo”.

Ressaltou que “observa-se que há uma pequena diferença entre o valor correto indicado na ECF, e o valor declarado na DCTF retificadora, o que igualmente não obsta o reconhecimento do crédito, pois de fato houve um recolhimento a maior, uma vez que o IRPJ

devido, nos termos da ECF era de R\$ 125.898,12, enquanto foi recolhido pela mesma o montante de R\$ 217.667,15. Existe, portanto, um crédito confirmado e disponível de R\$ 91.769,03”.

Pontuou ainda, que “em que pese a ECF não tenha sido apresentada pela mesma junto da DCTF retificadora, como já salientado, esta pode ser acessada pela RFB, inexistindo óbice para a confirmação da higidez e disponibilidade do crédito”.

Destarte, assiste razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

“Conclusão 81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada; f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios; g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação

de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)”.

Por outro lado, a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, a apresentação da documentação contábil em sede recursal (e-fls. 78/598), demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu in casu.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator